



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

PROCESSO	134031/2011 (CONTAS ANUAIS DE GESTÃO)
ASSUNTO	RECURSOS ORDINÁRIOS N°S 566/2013; 1090/2013; 140228/2014; 140066/2014; 140236/2014 E 140783/2014
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
EX-GESTORES	SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES MURILO DOMINGOS JOÃO MADUREIRA DOS SANTOS
RECORRENTES	ELIETE BONDESPACHO DA SILVA ANTÔNIO ROBERTO POSSAS DE CARVALHO RODRIGO AFONSO LEMES MARCOS JOSÉ DA SILVA SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES MURILO DOMINGOS
ADVOGADOS	MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR – OAB/MT 9.839 MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT 15.436 JOÃO VITOR SCEDRYZK BRAGA – OAB/MT 15.439 GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA – OAB/MT 4.032 JORGE LUIZ DUTRA DE PAULA – OAB/MT 5.053-B ANA CECÍLIA BICUDO SALOMÃO RIBEIRO TEIXEIRA – OAM/MT 15.889 IVAN WOLF – OAB/MT 10.679
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

RELATÓRIO

Versam os autos acerca de Recursos Ordinários interpostos pelos Srs. Rodrigo Afonso Lemes, Marcos José da Silva, Sebastião dos Reis Gonçalves, Murilo Domingos, Eliete Bondespacho da Silva e Antonio Roberto Possas de Carvalho em face do Acórdão n ° 797/2012-TP que julgou irregulares as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande – MT, exercício de 2011 (fls. 15.627/16.516 – TCE).

A recorrente, **Sra. Eliete Bondespacho da Silva**, Ordenadora de Despesa, insurge-se quanto à aplicação da pena de multa no valor equivalente a 22 UPFs/MT, referente às irregularidades constantes nos itens 7 e 53 do voto, sendo 11

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

C:\Users\ismail\AppData\Local\Temp\047CEFF40D62A60817CCF1F5DA67C2B5.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

UPFs/MT em razão da não rejeição do serviço executado pela empresa IPED e 11 UPFs/MT pela prorrogação indevida do Contrato nº. 91/2010.

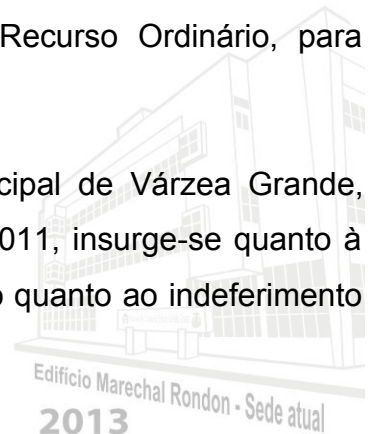
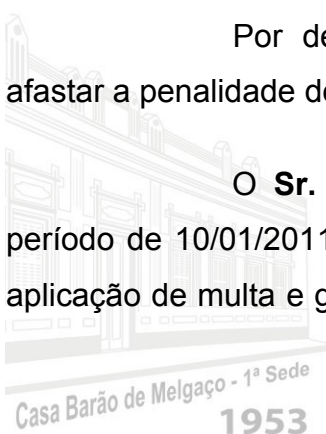
Alegou, preliminarmente, carência da ação, cuja tese foi desenvolvida no fato de que a Gestora é parte ilegítima diante das irregularidades a ela atribuídas, posto que o serviço executado pela empresa IPED era acompanhado por Comissão instituída por meio da Portaria nº 484/2010, bem como a sua conduta perante a prorrogação indevida do Contrato nº. 91/2010 não foi ensejadora de nenhum dano efetivo ao erário.

O **Sr. Rodrigo Afonso Lemes**, Secretário Municipal de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, período de 12/08/2011 a 03/10/2011, interpôs recurso postulando o afastamento da sanção pecuniária imputada, no valor correspondente a 11 UPFs/MT, pela ocorrência da irregularidade legalmente classificada como **“EB04 – Controle Interno_Grave_04. Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar os gestores competentes diante de irregularidades/ ilegalidades constatadas”**.

Argumentou, em síntese, que a cominação a ele imposta se tornou desproporcional ao comparar a outros gestores que exerceram função Pública por curto período de tempo. Ademais, invocou o princípio da isonomia para postular pela exclusão do item imputado ao Recorrente, entendendo que o ínfimo tempo frente ao órgão impede a sua condenação pecuniária.

Por derradeiro, postulou o provimento do Recurso Ordinário, para afastar a penalidade de multa aplicada.

O **Sr. Murilo Domingos**, ex-Prefeito Municipal de Várzea Grande, período de 10/01/2011 a 03/02/2011 e 03/05/2011 a 31/07/2011, insurge-se quanto à aplicação de multa e glosa, manifestando seu inconformismo quanto ao indeferimento





Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

das preliminares arguidas em sede de defesa, bem como quanto aos apontamentos que resultaram na cominação de penalidades.

Alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva, afirmando que permaneceu por apenas 115 (cento e quinze) dias como Prefeito Municipal, não tendo condições de desenvolver políticas de governo dentro do reduzido lapso temporal de gestão. Ademais, alegou “*irregularidades operacionais*”, afirmando que não pode ser responsabilizado pelos atos comissivos ou omissivos praticados por seus auxiliares e demais servidores.

No mérito, afirmou que foi condenado à ressarcir aos cofres públicos municipais o montante de R\$ 65.000,00 e R\$ 77.600,00, referentes ao contrato nº 91/2010, que “ (*...*) *todos os pagamentos realizados foram feitos de acordo com as regras do contrato firmado. O contrato foi acompanhado e fiscalizado pela Secretaria de Administração do Município (...)*”. Ademais, que “*o ressarcimento de valores pelo gestor decorre de atos e fatos incontroversos e, que levam a conclusão de que o mesmo obteve, pra si ou para terceiro, algum tipo de benefício. No caso em tela isso não restou demonstrado. Logo, não há que se falar em ressarcimento*”.

Recorreu ainda, quanto às multas aplicadas no montante de 233 UPFs/MT, alegando, *in suma*, que os fatos imputados não eram de sua responsabilidade, mas sim de seus auxiliares ou subordinados.

Por fim, postulou o recorrente a reforma da decisão atacada, excluindo-se a obrigação de ressarcimento dos valores pagos referente ao Contrato nº 91/2010, bem como a exclusão das multas aplicadas.

Por sua vez, o **Sr. Marcos José da Silva, Ordenador de Despesas**, insurge-se quanto à aplicação de multa pela ocorrência de três achados de irregularidade, legalmente descritos como “**JB 10. Despesa Grave 10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas**”.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

C:\Users\ismail\AppData\Local\Temp\047CEFF40D62A60817CCF1F5DA67C2B5.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Alegou o recorrente quanto às impropriedades referentes à ausência de documentos comprobatórios pertinentes às despesas com locação de veículos da empresa Quality (empenho de nº 01/2011), que o Relator das Contas Anuais de Gestão de 2010, analisou o contrato entre a prefeitura e a empresa Quality, e nada constatou de irregular ou ilegal; que o contrato decorreu da adesão ao certame licitatório realizado pelo Governo do Estado de Mato Grosso, que se encontra nos autos; que os pagamentos para empresa são os mesmos previstos no contrato, corroborando a legalidade dos atos praticados pela gestão; que o Sr. Altair Paixão dos Santos, foi designado fiscal do contrato, sendo considerado o responsável pelo controle dos veículos. Quanto à ausência do relatório de utilização, informou que não foi considerado e sopesado o fato de que os veículos foram designados a diversas Secretarias, sendo que a utilização deles se dava no âmbito de cada Pasta.

Por sua vez, quanto ao pagamento do Empenho nº 69/2011, em face do IEMAT, argumentou no sentido da desnecessidade de emissão de nota fiscal no caso em análise, por se tratar de convênio assinado com a instituição para consignação em folha de pagamento, a ser realizada nos moldes da cláusula quarta da avença.

Quanto às despesas com combustíveis pagos à empresa Brazilcard, afirmou inexistir justificativas para aplicação de multa pedagógica, haja vista que em momento algum a Equipe Técnica lhe atribuiu responsabilidade pela impropriedade em questão, tratando-se a penalidade aplicada um equívoco do Conselheiro Relator.

No que tange à restituição ao erário, no valor de 1.148,76 UPFs/MT, decorrente do pagamento efetuado ao Instituto de Pesquisa, Desenvolvimento e Gestão (IPED), alegou o recorrente, que a condenação se mostra descabida, sobretudo porque a Comissão Especial para fiscalização, verificação, acompanhamento e recebimento dos serviços, designada por meio da Portaria nº 484/2010, nunca informou sobre a inexecução dos serviços pelo IPED ao Prefeito. Desse modo, entende injusta a condenação do recorrente ao ressarcimento ao erário,



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

já que a Comissão Especial jamais se manifestou sobre irregularidades ou deficiência na execução dos serviços.

Por fim, postula o provimento do Recurso Ordinário, no sentido de afastar as impropriedades e a multa aplicada.

Já o recorrente **Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves**, ex-Prefeito Municipal de Várzea Grande, período de 01/01 a 09/01/2011, 18/02 a 04/03/2011, 14/04 a 02/05/2011 e 01/08 a 31/12/2011, em suas razões recursais alegou, preliminarmente, a impossibilidade de aplicação de sanção em irregularidades não classificadas, por não se encaixarem nas disposições contantes da Resolução nº 17/2010. O referido tema foi igualmente apontado pelo Recorrente como contradição a ser sanada em sede de embargos declaratórios, tendo este sido julgado procedente e fixadas as impropriedades questionadas como de natureza moderada, passíveis de pena de multa de 5 (cinco) UPF's/MT, conforme entendimento do Relator do feito, Conselheiro Substituto João Batista de Camargo Júnior.

No mérito, alegou o recorrente, de forma conjunta, quanto às falhas referente à: - inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento; - não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida; - não apropriação da contribuição previdenciária do empregador, que inexistiu descrição da conduta perpetrada pelo gestor, sendo a condenação pautada em razão do cargo exercido. Ademais, asseverou que, tão logo teve conhecimento dos fatos, adotou todas as providências necessárias para sua regularização, efetuando o parcelamento dos valores, incluídos aos referentes às gestões anteriores, sendo tais fatos suficientes para afastar o ato impróprio identificado.

Quanto à condenação na penalidade de multa pelo não envio de informações do Sistema Aplic no exercício de 2011, o recorrente alegou que os fatos imputados são os mesmos já analisados e julgados nos autos das Representações nºs. 6459/2012, 39470/2012, 39489/2012, e 39497/2012, que tratam dos atrasos no

Casa Barão de Melgaço

1953

2013

Marcelo Marechal Rondon - Sede atual



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

envio das informações via Aplic no exercício de 2011. Ressaltou que, apenas a primeira representação ainda não foi julgada, sendo que o recorrente fora condenado nas demais, tendo inclusive quitado as multas impostas.

Quanto à penalidade aplicada decorrente da não rejeição dos serviços executados pelo Instituto de Pesquisa Desenvolvimento e Gestão (IPED), alegou o recorrente que *“(...)pelos documentos existentes na Prefeitura Municipal, os serviços foram executados e prestados pela empresa contratada, motivo pela qual a Administração não tinha justificativa legal para romper o contrato”*. Ademais, que a Comissão especialmente constituída para o fim de acompanhar a perfeita prestação dos serviços jamais se manifestou sobre irregularidades ou deficiência na execução dos serviços.

Quanto às demais penalidades imputadas em decorrência dos apontamentos relacionados à execução do contrato nº 91/2010, firmado com o Instituto de Pesquisa, Desenvolvimento e Gestão, o recorrente postulou a apreciação dos itens em conjunto, alegando, que a formação da Comissão Especial se deu justamente para melhor avaliar e fiscalizar os trabalhos realizados pela empresa, porquanto o Prefeito Municipal não possui capacidade técnica e até mesmo a função para proceder a essa avaliação. Que a Comissão era a única responsável pela fiscalização dos serviços executados pelo IPED, cabendo a ela analisar e certificar sobre a correta execução do contrato, enfatizando que nenhum relatório ou ofício foi por ela confeccionado relatando qualquer problema nos serviços prestados pela contratada. Ainda, acrescentou que os atestos e recebimentos de todos os serviços do IPED eram realizados pela Comissão, para tão somente serem realizados os pagamentos.

Quanto à ausência de acompanhamento dos contratos de locação de imóveis por servidor especialmente designado, alegou que as avenças de tal natureza firmadas pela Administração Pública como locatária possuem a natureza de direito privado, não se sujeitando, portanto, às mesmas disposições previstas para os demais contratos administrativos, *in casu*, o disposto no art. 67 da Lei de Licitações.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

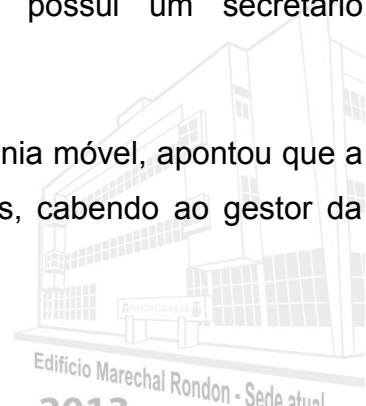
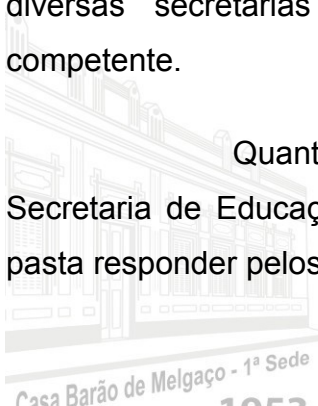
TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

No que atine à ausência de documentos comprobatórios de despesas referente a combustível, com a empresa Brasilcard, alegou que a *“ausência de cupons de abastecimento é mero erro formal, no bojo do processo de pagamento, em que o recorrente não teve qualquer participação em seu andamento”*.

Quanto à restituição ao erário no valor de 272,37 UPFs/MT, decorrente do pagamento de despesas consideradas ilegítimas, relativas às taxas de licenciamento do Detran, avarias em veículos, anuidade do Conselho Regional de Contabilidade e autos de infração expedidos pelo Conselho Regional de Farmácia, alegou o recorrente: que não era o responsável direto pelos pagamentos; que não ordenou ou participou do processo de pagamento das taxas em nome de terceiros; quanto às despesas decorrentes de avarias nos veículos locados da empresa Quality, argumentou o Recorrente que tais fatos não ocorreram em sua gestão. Que não é de sua responsabilidade o pagamento da anuidade do Conselho Regional de Contabilidade e autos de infração expedidos pelo Conselho Regional de Farmácia, eis que não era o ordenador de despesas e que não consta o nome ou a assinatura do ex-gestor em nenhum documento.

Quanto às irregularidades não classificadas, decorrentes do pagamento de energia elétrica a instituições de direito privado sem autorização legislativa, argumentou o Recorrente acerca da impossibilidade de aplicação de sanções ante a ausência de classificação da impropriedade, destacando que as faturas de energia elétrica são agrupadas e pagas na totalidade, constando despesas de diversas secretarias municipais, sendo que cada qual possui um secretário competente.

Quanto aos pagamentos de serviços de telefonia móvel, apontou que a Secretaria de Educação seria a responsável pelas despesas, cabendo ao gestor da pasta responder pelos atos evidenciados.





Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Quanto às falhas contábeis, postulou a apreciação em conjunto, aduzindo que não houve demonstração do nexo de causalidade entre a conduta do agente e os fatos perpetrados, não havendo análise da existência de dolo ou culpa, nos moldes do art. 77 da LC nº 269/07.

Concluiu o recorrente, postulando o provimento do Recurso Ordinário para afastar as penalidades impostas.

O Recorrente, **Sr. Antônio Roberto Possas de Carvalho**, Ordenador de Despesa, insurge-se quanto às multas e glosa aplicadas, alegando que ao tomar posse como Secretário de Administração do Município de Várzea Grande, deparou com inúmeras irregularidades deixadas, enfrentando diversas dificuldades ao longo de sua gestão.

Alegou, quanto à ocorrência de irregularidades na execução dos contratos, atinente à realização do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 091/2010, inobstante a não execução regular do objeto contratual da empresa IPED, que foi criada Comissão de acompanhamento através da Portaria nº 484/2010, tendo todos os pagamentos o aval da Comissão, que fiscalizava os serviços prestados e atestava as notas fiscais.

Apontou o art. 57 da Lei nº 8.666/93, como justificativa para prorrogação do contrato quando houver interesse da administração e aumento dos serviços, afirmando ter sido esta extremamente necessária para que a empresa contratada pudesse finalmente finalizar os trabalhos de inventariar os bens patrimoniais móveis e imóveis da prefeitura de Várzea Grande, que foi devidamente concluído.

Quanto à restituição ao erário dos valores recebidos pela empresa IPED, referente ao exercício de 2011, no valor de R\$ 77.600,00, correspondente a 2.153,76 UPFs/MT, alegou o Recorrente que não pode ser penalizado com a devolução integral ao erário dos valores pagos durante a sua gestão, eis que não

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

C:\Users\vismail\AppData\Local\Temp\047CEFF40D62A60817CCF1F5DA67C2B5.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

houve qualquer dano ao erário. Ademais, afirmou que, em agosto/2010 foi formada Comissão de Acompanhamento e Avaliação da Execução dos Serviços, por meio da Portaria 484/2010, sendo que todos os pagamentos efetuados referentes ao Contrato 091/2010, foram acompanhados pela referida Comissão.

Insurgiu-se, também, o Recorrente acerca da impropriedade atinente ao pagamento de despesas para a empresa IPED acima do valor empenhado, na importância de R\$2.600,00 (dois mil e seiscentos reais). Aduziu que o pagamento questionado jamais existiu, tendo a Equipe Técnica se baseado em informações errôneas prestadas pelo Sistema APLIC, sendo possível verificar o detalhamento dos pagamentos efetuados no sítio da Prefeitura Municipal. Por fim, acrescentou que a Ordem de Pagamento apresentada pela Equipe Técnica sob o nº 6108 não corresponde ao empenho 4556/2011.

Prosseguindo em seu inconformismo, discorreu o Recorrente acerca da ausência de documentos comprobatórios de despesa, relativo à locação de veículos da Quality, aduzindo que os relatórios requeridos pela Equipe Técnica são documentações acessórias, não exigidas por lei ou contrato, não podendo, portanto, a ausência destes ser considerada como fato irregular, capaz de ensejar multa. Destacou que foram apresentadas todas as documentações exigidas por lei a fim de comprovar a execução do serviço e o pagamento das despesas, tendo todas as ações sido acompanhadas e atestadas pelo Coordenador Geral de Transportes.

Como último ponto de seu inconformismo, aduziu o Recorrente acerca da irregularidade apontada atinente à despesa realizada com a empresa Seleção Propaganda, esclarecendo que a formalização desta foi efetuada mediante solicitação da Secretaria de Comunicação Social, por intermédio do Sr. Wilson Pires de Andrade. Destacou que o número de empenho informado pela Equipe Técnica está equivocado, pois o processo 5964/2011 refere-se à Ordem de Pagamento do empenho 4153, correspondente às despesas com criação e desenvolvimento da Campanha Dengue, consoante documentação colacionada.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Por derradeiro, postulou a reforma total da decisão recorrida, excluindo-se a responsabilidade pelas impropriedades referentes ao período em que esteve na condição de gestor.

Após análise dos autos, a Equipe Técnica opinou pelo provimento parcial do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Marcos José da Silva, Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, Sr. Murilo Domingos e Sr. Antônio Roberto Possas de Carvalho e, pelo não provimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Rodrigo Afonso Lemes e pela Sra. Eliete Bondespacho da Silva.

O Ministério Público, por intermédio do Parecer nº 4.776/2014, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo provimento parcial do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Marcos José da Silva, Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, Sr. Murilo Domingos e Sr. Antônio Roberto Possas de Carvalho e, pelo não provimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Rodrigo Afonso Lemes e pela Sra. Eliete Bondespacho da Silva.

É o relatório.



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

C:\Users\ismail\AppData\Local\Temp\047CEFF40D62A60817CCF1F5DA67C2B5.odt